

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1053/1997 DE 1997

48 - 106

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1053/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

E M E N T A:

Disciplina a pratica e o ensinamento de artes  
marciais e atividades esportivas que envolvam ensina-  
mentos e tecnicas de ataque e defesa pessoal no  
ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras  
providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 10:49:36

00000015592-65



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de 01  
n.º 1053 de 19 97

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 13 NOV 1997 PROJETO DE LEI

Constituição e Justiça  
Administração Pública  
Educação, Cult e Esportes  
Finanças e Orçamento

01 - PL  
01-1053/1997

Disciplina a prática e o ensinamento de artes marciais e atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Os clubes, academias, escolas e congêneres, e demais estabelecimentos onde haja a prática ou ensinamentos de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, deverão estar credenciados e terão o funcionamento autorizado pelas respectivas entidades oficiais das artes marciais ou atividades esportivas praticadas ou lecionadas.

Art. 2º. - Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se entidade oficial aquela que represente determinada arte marcial ou atividade esportiva que envolva ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, reconhecida como tal pelos competentes órgãos desportivos nacionais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º. - O credenciamento tratado no art. 1º. desta lei será solicitado por meio de comunicação elaborada pelo interessado e dirigida a entidade oficial da respectiva arte marcial ou atividade esportiva, que deverá conter:

I - Nome e dados de identificação do estabelecimento;

II - Identificação precisa da arte marcial ou atividade esportiva que envolva ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal que se pretende praticar ou lecionar, bem como nomes, dados pessoais e desportivos dos membros do corpo docente;

III - Estimativa da quantidade de alunos e suas faixas etárias;

IV - Descrição detalhada dos equipamentos a serem utilizados.

Art. 4º. - Caberá a entidade oficial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, vistoriar o estabelecimento, bem como constatar a veracidade das informações contidas na comunicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 1º. - Após a tomada das providências tratadas no "caput" e entendendo a entidade oficial da respectiva arte marcial ou atividade esportiva que envolva ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal que se pretende lecionar, que o estabelecimento possui condições técnicas e corpo docente adequados, a mesma emitirá e concederá a autorização de funcionamento ao interessado, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo 2º. - A autorização, dentre outros dados, deverá obrigatoriamente conter:

I - Nome e dados de identificação do estabelecimento;

II - Identificação do responsável ou do representante legal do estabelecimento;

II - Identificação precisa da arte marcial ou atividade esportiva que envolva ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal a ser praticada ou lecionada;

IV - Quantidade e espécie de equipamentos existentes;

V - Nome, dados pessoais e desportivos de um ou mais membros do corpo docente, responsáveis pela prática e ensinamentos da arte marcial ou atividade esportiva.

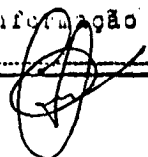
Parágrafo 3º. - A entidade oficial somente não concederá a autorização de que trata este artigo nos seguintes casos:

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 NOV 1997 ★

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 205 e linha de informação sob n.º 06/2011/97-a (





Folha n.º 02 de pr.  
n.º 1053 de 1991

# *Câmara Municipal de São Paulo*

I - O estabelecimento não possuir condições técnicas;

II - O estabelecimento não possuir corpo docente adequado.

Parágrafo 4o. - A entidade oficial não poderá recusar-se a emitir a autorização ao interessado, sob a alegação de outros fatos ou causas que não os previstos no parágrafo 3o. deste artigo.

Parágrafo 5o. - A entidade oficial, constatando que o interessado não preenche os requisitos do parágrafo 3o. deste artigo, deverá informá-lo, detalhadamente, quais os motivos que obstam a concessão da autorização, podendo sugerir a tomada de providências que julgar necessárias.

Parágrafo 6o. - Tendo o interessado tomado as providências cabíveis para sua adequação aos requisitos do parágrafo 3o. deste artigo, deverá a entidade oficial emitir e conceder a respectiva autorização, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 5o. - A Municipalidade somente expedirá alvará de funcionamento para estabelecimentos onde haja a prática ou ensinamentos de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, se os mesmos possuírem, além dos demais documentos necessários, a autorização de funcionamento emitida pela respectiva entidade oficial, de que trata o artigo 4o. desta lei.

Art. 6o. - Os estabelecimentos onde haja a prática ou ensinamentos de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, que já possuam alvará de funcionamento expedido pela Municipalidade, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para providenciar, e encaminhar à Municipalidade, a autorização de funcionamento emitida pela respectiva entidade oficial, de que trata o artigo 4o. desta lei.

Art. 7o. - A autorização de que trata o artigo 4o. desta lei terá validade por dois anos, devendo a mesma ser renovada a cada vencimento.

Parágrafo 1o. - Qualquer alteração nas características do estabelecimento, bem como de seus representantes legais ou componentes do corpo docente, deverá ser comunicada à entidade oficial, para que a mesma emita uma nova autorização de funcionamento, adequada a situação atual.

Parágrafo 2o. - Nos casos previstos no "caput" e no parágrafo 1o. deste artigo, o estabelecimento terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de emissão da autorização de funcionamento elaborada pela entidade oficial, para encaminhar a mesma à Municipalidade.

Art. 8o. - Os estabelecimentos onde haja a prática ou ensinamentos de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal deverão realizar exames médico e psicotécnico nos componentes do corpo docente e discente. O exame psicotécnico deverá ser realizado nos componentes do corpo docente, e nos componentes do corpo discente que tenham idade igual ou superior a 14 (catorze) anos, bem como ao completar tal idade.

Parágrafo 1o. - Somente poderão praticar, lecionar ou receber ensinamentos de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, nos termos do "caput" deste artigo, as pessoas que estiverem em gozo de boa saúde, bem como possuírem condições psicológicas satisfatórias para tanto, atestadas por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo 2o. - Os exames de que trata este artigo deverão ser renovados anualmente.

Art. 9o. - Todos os estabelecimentos onde haja a prática ou ensinamentos de quaisquer atividades ou modalidades esportivas deverão realizar exame médico nos componentes do corpo docente e discente.

Parágrafo 1o. - Somente poderão praticar, lecionar ou receber ensinamentos de quaisquer atividades ou modalidades esportivas, as pessoas que estiverem em gozo de boa saúde, atestada por profissional legalmente habilitado para tanto.

Parágrafo 2o. - O exame de que trata este artigo deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo 3o. - Caso no estabelecimento haja a prática ou ensinamentos de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, deverá ser observado o disposto no artigo 8o. desta lei.



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |      |    |       |
|-----------|------|----|-------|
| Folha n.º | 03   | da | proa. |
| n.º       | 1053 | de | 1997  |

Art. 10 - Fica permitida, exclusivamente a título amador, a realização de lutas, treinos, exibições, campeonatos, torneios e assemelhados, que envolvam a prática de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a realização dos atos tratados no "caput" deste artigo a título profissional.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos onde haja a prática ou ensinamentos de quaisquer atividades ou modalidades esportivas ficam obrigados a possuir e a manter medicamentos e equipamentos destinados a primeiros socorros.

Parágrafo único - Ficam tais estabelecimentos obrigados a ter, no mínimo, um funcionário especializado em técnicas de primeiros socorros, para prestá-los em situações que se fizerem necessárias.

Art. 12 - A inobservância ao disposto nesta lei implicará na imposição das seguintes penalidades aos infratores:

I - A infração ao disposto no artigo 4o., "caput", parágrafos 1o. e 6o., com relação ao desrespeito dos prazos, implicará na imposição de multa de 1.000 UFIR à entidade oficial, dobrada na reincidência. A partir do cometimento da terceira infração, também será cassado o alvará de funcionamento da entidade oficial infratora;

II - A infração ao disposto nos parágrafos 3o., 4o. e 5o., do artigo 4o., no que diz respeito a recusa ilegal ou injustificada para concessão da autorização de funcionamento, implicará na imposição de multa de 2.000 UFIR à entidade oficial, dobrada na reincidência. A partir do cometimento da terceira infração, também será cassado o alvará de funcionamento da entidade oficial infratora;

III - A infração ao disposto nos artigos 6o., 7o. e parágrafos 1o. e 2o., implicará na imposição de multa de 2.000 UFIR aos estabelecimentos infratores, dobrada na reincidência. A reincidência também implicará na cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos infratores;

IV - A infração ao disposto nos artigos 8o. e seus parágrafos, 9o., parágrafos 1o. e 2o., no caso da falta da realização ou renovação dos exames médicos e psicotécnicos, bem como de seus respectivos atestados, implicará na imposição de multa de 2.000 UFIR aos estabelecimentos infratores, dobrada na reincidência. A reincidência também implicará na cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos infratores;

V - A infração ao disposto no parágrafo único, do artigo 10, implicará na imposição de multa de 3.000 UFIR aos infratores, dobrada na reincidência. Consideram-se infratores os lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores do evento, bem como os proprietários ou responsáveis pelo local onde ocorre a infração. O local onde a infração venha a ocorrer será interditado para impedir a realização ou o prosseguimento das atividades vedadas, bem como terá sumariamente cassado seu alvará de funcionamento.

VI - A infração ao disposto no artigo 11 e seu parágrafo único implicará na imposição de multa de 2.000 UFIR aos estabelecimentos infratores, dobrada na reincidência. A partir do cometimento da terceira infração, também será cassado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos infratores.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

FABRILIMA  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A propositura em tela disciplina a prática e o ensinamento de artes marciais e atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em linhas gerais, o Projeto preceitua que os clubes, academias, escolas e congêneres, e demais estabelecimentos onde sejam realizadas as atividades desportivas supra mencionadas, deverão estar cadastrados e possuir uma autorização de funcionamento emitida pela respectiva entidade oficial da arte marcial ou esporte similar que se pretende praticar ou lecionar.

A propositura definiu em seu artigo 2º., que entidade oficial é aquela que represente determinada arte marcial ou atividade esportiva que envolva ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal, reconhecida como tal pelos competentes órgãos desportivos nacionais, em conformidade com a legislação vigente.

O projeto disciplinou detalhadamente o procedimento para o cadastramento e obtenção da autorização de funcionamento concedida pela entidade oficial aos estabelecimentos desse ramo de atividade.

A propositura também preceituou que os estabelecimentos somente obterão alvará de funcionamento da Municipalidade se os mesmos possuírem a autorização de funcionamento emitida pela respectiva entidade oficial, bem como estipulou um prazo para os estabelecimentos que já possuam o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura, para providenciarem a autorização de funcionamento junto às entidades oficiais.

Atualmente, entendemos que grande parte de clubes, academias e congêneres lecionam artes marciais e atividades esportivas similares sem o devido embasamento técnico adequado, uma vez que, não estão vinculados e também não recebem orientações técnicas das respectivas entidades oficiais.

Existe o risco de existir professores dessas modalidades esportivas que não tenham o necessário grau de conhecimentos técnicos para lecionar. Podem até ser adeptos e praticantes de tais esportes, mas ainda não estão preparados para ensinar.

O resultado dessa experiência pode ser desastroso, pois muitos alunos, na sua maioria jovens, podem estar recebendo ensinamentos distintos daqueles basilares das artes marciais.

Muitos jovens estão sendo ensinados a praticar pura violência, o que está muito distante das filosofias muitas vezes milenares das artes marciais e modalidades esportivas semelhantes.

O que se pretende com esta propositura é o aprimoramento do nível técnico de alunos e professores, e consequentemente dos clubes, academias e congêneres, para que tais modalidades esportivas não sirvam para deflagrar a violência.

No mais, a propositura prescreveu que todo o corpo docente e discente, de quaisquer modalidades esportivas devam, anualmente, realizar exames médicos.

E ainda, além do exame médico, todo o corpo docente e discente praticante de artes marciais e esportes similares, deverão, anualmente, realizar exame psicotécnico.

Entendemos que o esporte deva ser praticado somente por pessoas que gozem de boa saúde, uma vez que, a prática desportiva por pessoa que não esteja em boas condições físicas e de saúde pode acarretar até a morte.

Quanto ao exame psicotécnico, entendemos que o mesmo faz-se necessário para análise do caráter e da personalidade de professores e alunos, uma vez que, podemos encontrar situações em que professores não ensinam o esporte, mas sim, ensinam e incentivam a prática da violência. Por outro lado, podem existir alunos que já possuam uma predisposição natural para a violência, onde deve-se analisar cautelosamente se os ensinamentos de artes marciais irão trazer malefícios.

O projeto permitiu, exclusivamente a título amador, a realização de lutas, treinos, exposições, campeonatos, torneios e assemelhados, que envolvam a prática de artes marciais ou atividades esportivas que envolvam ensinamentos e técnicas de ataque e defesa pessoal.



|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 05   | de proc. |
| n.º       | 1053 | de 97    |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Entendemos que a profissionalização da prática de artes marciais e esportes assemelhados não é salutar, pois os jovens podem querer ser ídolos, podem querer ter fama e muito dinheiro, às custas da prática das artes marciais; e com isso, deixam os estudos de lado, muitas vezes não conseguem ter nenhuma profissão. A situação é trágica quando a fama e o dinheiro não são alcançados, e aquele jovem de ontem, hoje já está mais velho, sem profissão e sem trabalho não consegue sequer arcar com suas necessidades básicas.

Entendemos que a prática desportiva deva ser encarada como momentos de lazer, descontração e prazer.

O Projeto estabeleceu a obrigatoriedade da existência de medicamentos e equipamentos destinados a primeiros socorros nos clubes, academias e congêneres, bem como a existência de, pelo menos, um funcionário especializado em técnicas de primeiros socorros, para prestá-los em situações que se fizerem necessárias.

Por derradeiro, a propositura estabeleceu uma série de penalidades aos infratores.

Pelo exposto e tendo em vista a elevada relevância da propositura em tela, aguardamos sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1053 de 19 97 19 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 19-11-97  
PL. 603/95,593/95.

FATIMA MOREIRA MOTTE  
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

20/11/97

LUIZ ABELAS DE CARVALHO  
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da  
Constituição e Justiça  
Em 21/11/97 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador  
para estudar

MARLI DÍO VIVIANE FERREIRA

Com. de Const. e Justiça

27/6/98

SEGUE <sup>M</sup> ..... juntado <sup>S</sup> ..... nesta data, ..... documento <sup>S</sup> ..... e papel para informação, rubricado <sup>S</sup> .....

sob folha <sup>S</sup> ..... nº <sup>S</sup> 208 # -

Em 28 / 05 / 98

(a) .....



PUBLIQUE-SE EM  
26/05/1998

Folha n. 37 do proc.  
N. 10531 de 1997  
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-0837/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1053/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima, que visa disciplinar a prática e o ensinamento de artes marciais e atividades esportivas que envolvam ensinamentos técnicos de ataque e defesa pessoal no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos propostos, os clubes, as academias, escolas e congêneres e demais estabelecimentos onde se desenvolvam referidas atividades deverão estar credenciados e ter o funcionamento autorizado pelas respectivas entidades oficiais. O alvará de funcionamento do estabelecimento só será expedido pela Municipalidade mediante a autorização das entidades citadas.

A propositura ainda disciplina os requisitos para o credenciamento e o conteúdo da autorização outorgada; dispõe sobre as atividades a serem desenvolvidas e impõe penalidades em caso de descumprimento das medidas impostas.

Apesar dos louváveis propósitos de Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura ao disciplinar o funcionamento de uma entidade oficial desportiva, fixando-lhe prazos para vistoriar estabelecimentos, obrigando-a a exercer um controle sobre a atividade das entidades ligadas às artes marciais, de modo a verificar suas condições técnicas, bem como de seu corpo docente, expedindo autorização de funcionamento em prazo não superior a 3 dias, acaba por extrapolar os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de

17 - RELCOM  
17-0368/1998



# Câmara Municipal de São Paulo

1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

Ademais, a própria Carta Magna ressalta em seu art. 217, I, que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

26/5/98.

Edm. Couto  
(Contrário)

Antônio  
X

|                             |          |           |
|-----------------------------|----------|-----------|
| Publicado no DIÁRIO OFICIAL |          |           |
| de                          | 29, 05   | 1998      |
| pagina                      | 39       | coluna 3ª |
| Conferido:                  | <i>M</i> |           |

A. A. T. M.  
Em 29/05/98  
*M*  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º = 9 = do proc.  
SÃO PAULO, 01 de 1998  
PL-1053/97

ANA PAULA KARRUE

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M. Oficial Legislativo

São Paulo, 01 de junho de 1998

Memo No. 137 / 98

Ao nobre Ver. PAULO ROBERTO FARIA LIMA

O PL-1053/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A: T. N: |
| Em 01 / 06 / 98      |
| às 16:39 horas       |

SBC.-

FARIA LIMA  
Assessor  
da SGP

Breno Gandelman  
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



|                          |
|--------------------------|
| Folha n.º = 10 = de 106. |
| n.º PL-1053 de 19 97     |
| Assinatura               |

ANA PAULA KARROZ  
Oficial Legislativo

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC  
11-0082/1998

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA E. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Tendo em vista o Parecer No. 837/98 emanado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei No. 1053/97, de nossa autoria, vimos, na forma regimental, interpor o presente RECURSO, pelas razões a seguir expostas.

Em síntese, o Parecer em tela concluiu pela inconstitucionalidade da propositura, sob a alegação de que a mesma estaria em desacordo com os artigos 30, I e 217, I, da Constituição Federal.

Na realidade, o Projeto em tela está em perfeita harmonia com os dispositivos Constitucionais supra mencionados.

A matéria tratada na propositura objetiva legislar sobre assunto de interesse local, pois estabelece regras para o funcionamento de certos estabelecimentos existentes em nosso Município e, assim, está de acordo com o estabelecido no art. 30, I, da Carta Magna.

No mais, a propositura não é conflitante com o disposto no art. 217, I, da Constituição Federal, pois, o Projeto em tela não fere a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Pelo contrário, a propositura objetiva estimular a presença de tais organismos junto aos estabelecimentos onde haja prática e ensinamentos de artes marciais e esportes congêneres.

O Projeto preceitua, em síntese, que os estabelecimentos que lecionem artes marciais e esportes afins, devam estar em sintonia com as respectivas entidades oficiais dos esportes lecionados.



|           |         |    |       |
|-----------|---------|----|-------|
| Folha n.º | = 11 =  | do | Exa.  |
| n.º       | PL-1053 | do | 19 97 |

# Câmara Municipal de São Paulo

Atualmente, constatamos que muitas academias, clubes e congêneres, ao invés de ensinar a prática das modalidades esportivas em tela, ensinam e estimulam a violência.

Comumente assistimos nos noticiários cenas de violência envolvendo brigas entre grupos ou "ganguês". E, quase sempre, os participantes das brigas são "praticantes" de modalidades esportivas que envolvem técnicas de ataque e defesa pessoal.

Acreditamos que, havendo um envolvimento maior das academias e clubes com as entidades oficiais das modalidades desportivas em questão, certamente haverá uma melhoria no ensino de tais esportes.

Pelo exposto, tendo em vista que a Propositura está em consonância com a Constituição Federal e demais legislação aplicável, requeremos o provimento deste Recurso, com a consequente rejeição do Parecer pela Inconstitucionalidade, do qual ora se recorre, para que o Projeto prossiga sua regular tramitação.

Termos em que,  
P.Deferimento.  
São Paulo, 03 de junho de 1998.

FARIA LIMA  
VEREADOR



...e a ...  
...e a ...

...e a ...  
...e a ...

...e a ...  
...e a ...

...e a ...  
...e a ...

...e a ...  
...e a ...

...e a ...  
...e a ...

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº \_\_\_\_\_ e folha de informação sob nº \_\_\_\_\_  
12 05/01/01 al (CA)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1053 de 1997 27.12.00 (a)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101

BRENO GANDELMAN

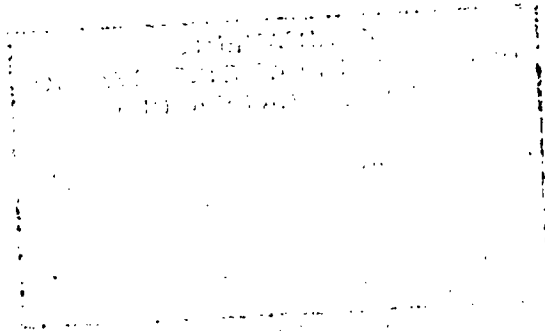
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |            |
| Proc. encerrado c/                                                       | 12 - fls.  |
| Arquivo em                                                               | 23-01-2001 |
| O Func.º                                                                 | Beny       |
| BENVINDO DANILO L. CARVALHO                                              |            |

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258



SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....